

# PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CASO 123 MILHAS

## STRUCTURAL INJUNCTION APPLIED TO JUDICIAL RECOVERY: THE 123 MILHAS CASE

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.005](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.005)

**Guillermo Alberto Gallardo Heinrich\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0007-9530-0987>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4018228537496609>

Recebido em: 16.10.2024

Aceite em: 05.12.2024

**Resumo:** O presente estudo analisa a aplicação do processo estrutural na recuperação judicial, com foco no caso da empresa 123 Milhas. O processo estrutural surge como alternativa ao processo civil tradicional, quando este se mostra insuficiente para resolver litígios que envolvem múltiplos atores e alta complexidade. A pesquisa explora como a recuperação judicial pode ser considerada um processo estrutural, especialmente quando há violação de direitos em larga escala e grupos afetados que não participam diretamente do processo. O estudo aborda a flexibilidade do processo estrutural para lidar com demandas privadas de grande impacto social e econômico, destacando a importância de decisões adaptáveis e da participação coletiva. No caso da 123 Milhas, cuja recuperação judicial envolve mais de 700 mil credores, são propostas técnicas como audiências públicas, câmaras de conciliação, *amicus curiae* e plataformas digitais de mediação. Conclui-se que, embora o processo estrutural ainda seja subutilizado na recuperação judicial, sua aplicação é fundamental para garantir soluções justas e abrangentes em casos de alta complexidade.

**Palavras-chave:** Processo estrutural, Recuperação judicial, Litígios coletivos, 123 Milhas, Direito empresarial.

---

\*Mestrando em Direito junto a UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa) ano 2024. Especialista em Direito Empresarial junto a PUC-RS. E-mail: [contato@ggh.adv.br](mailto:contato@ggh.adv.br).

**Abstract:** The present study analyzes the application of structural process in judicial recovery, focusing on the case of the company 123 Milhas. The structural process emerges as an alternative to traditional civil procedure when the latter proves insufficient to resolve disputes involving multiple actors and high complexity. The research explores how judicial recovery can be considered a structural process, especially when there is a large-scale violation of rights and groups affected that do not directly participate in the process. The study addresses the flexibility of the structural process in dealing with private demands of significant social and economic impact, highlighting the importance of adaptable decisions and collective participation. In the case of 123 Milhas, whose judicial recovery involves more than 700,000 creditors, techniques such as public hearings and the use of *amicus curiae* are proposed. It concludes that, although the structural process is still underutilized in judicial recovery, its application is essential to ensure fair and comprehensive solutions in cases of high complexity.

**Keywords:** Structural process, Judicial recovery, Collective litigation, 123 Milhas, Corporate law.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade e os benefícios de aplicar, na recuperação judicial, as técnicas do processo estrutural, quando há litígio de alta complexidade como é o caso da 123 Milhas.

A problemática surge, em casos como a recuperação judicial da 123 Milhas, pela quantidade de envolvidos na demanda, cada um com interesses próprios e divergentes entre si. Há mais de 700 mil credores, conforme noticiado pelo próprio juízo da recuperação judicial, o que demanda a busca por alternativas viáveis e efetivas para lidar com a complexidade de um processo desse tamanho.

Desse modo, a metodologia aplicada para o trabalho limitou-se a pesquisar técnicas da doutrina especializada em processos estruturais, para implementá-los na recuperação judicial, permitindo a possibilidade de uma negociação coletiva efetiva e a satisfação da maior quantidade de interesses possíveis, partindo do método indutivo para buscar elucidar o problema apresentado.

A pesquisa a ser desenvolvida é bibliográfica e normativa. A pesquisa bibliográfica destina-se ao levantamento de dados e informações sobre os elementos que versem sobre técnicas de processo estrutural e a possibilidade de sua utilização nas recuperações judiciais. A pesquisa normativa visa fornecer um panorama legal sobre o tema.

O artigo foi dividido em duas partes, a primeira parte do artigo busca trazer conceitos básicos sobre processo estrutural e como identificar a necessidade de sua utilização na recuperação judicial, descrevendo critérios e requisitos para que uma demanda seja considerada estrutural.

A segunda parte busca correlacionar as técnicas do processo estrutural com a recuperação judicial, em especial, através da análise da recuperação judicial da 123 Milhas. Este caso foi utilizado pela sua alta complexidade e elevado número de interesses envolvidos nessa demanda, o que a torna um terreno fértil para explorar as técnicas estruturais.

## PROCESSO ESTRUTURAL: IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Para compreender como identificar um litígio estrutural é necessário investigar o que seria um litígio coletivo. Vitorelli (2022, p. 30) define litígio coletivo quando há uma lesão a um grupo de pessoas “enquanto sociedade”. O causador do dano não direciona a lesão contra nenhuma dessas pessoas de forma direta, mas contra todas elas ao mesmo tempo. Já o litígio estrutural é um litígio coletivo que possui uma característica em comum, qual seja, a de identificar se uma estrutura, seja pública ou *privada*, produz violação a direitos fundamentais. Apenas com a sua total reestruturação ou extinção é que o problema poderá ser solucionado e as violações poderão acabar:

[l]itígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (Vitorelli, 2022, p. 60).

Para evitar a repetição da violação no futuro, portanto, surge o processo estrutural como uma opção ao processo civil tradicional. A alternativa é necessária uma vez que o sistema adotado – que consiste na triangulação de duas partes (autor e réu) e o Estado representado por um Juiz que é encarregado de resolver a lide –, é incapaz de enfrentar problemas estruturais do sistema, onde vários são os conflitos e os envolvidos (Fiss, 2022).

A incapacidade de utilizar o processo civil tradicional para litígios estruturais demandou a construção do processo estrutural como uma alternativa à disposição dos juízes para enfrentar demandas que formam “núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado” (Arenhart, 2022, p. 1123-1124).

Ao ter uma quantidade considerável de posições distintas dentro de um litígio estrutural, aumenta o grau de complexidade que pode se esperar da solução a ser adotada. Afinal, se todas as soluções são corretas, qual deveria adotar-se?

A diferença entre o processo tradicional e o processo estrutural, portanto, reside em como as partes atuam. No modelo tradicional, as partes estão atuando para si, pensando nos seus próprios interesses. No modelo estrutural, as partes atuam em representação

de interesses ou grupos. Isto permite uma multipolaridade de atores que trabalham para um objetivo comum: a solução do conflito (Fiss, 2022).

Para os objetivos desta pesquisa, há que se identificar as características principais de um processo estrutural para que se torne possível sua transposição à recuperação judicial. Marco Félix Jobim (2022, p. 857) definiu uma estrutura para permitir a identificação de uma lide que possui características estruturais:

[c]oncretização de Direitos garantidos constitucionalmente + Estado de desconformidade de coisas + complexidade + policentrismo e multipolaridade + multifatoriedade = Litígio Estrutural. Esse litígio, a depender de sua natureza (ambiental, racial, envolvendo saúde, vagas em creche ou outro), será o ponto de partida para a identificação do rito pertinente a consolidar o então processo estrutural.

Ainda, pode-se estabelecer que para as demandas estruturais, além da presença de vários atores (multipolaridade), apresenta-se uma complexidade que acompanha a lide durante todo seu transcurso, cabendo ao juiz proferir *decisões adaptáveis* para enfrentar todas as dificuldades que surgirão:

[e]sse tipo de litígio [estrutural] exige medidas muito diversas daquelas usualmente utilizadas em processos individuais. Em vez de uma declaração precisa e acobertada pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado, são esperadas ordens contingentes, adaptáveis às dificuldades que surgirem durante o processo de reforma. Em vez de uma decisão estática e final, requer-se uma solução incremental, capaz de abarcar as relações jurídicas em constante mutação ao longo do tempo (Violin, 2022, p. 683).

Para Vitorelli (2022, p. 34-35) uma das características do litígio coletivo é a conflituosidade, que, para o autor, é o “indicador que representa o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio”. Esses graus de conflito interno permitem identificar quem terá mais intenção em participar do litígio ou não. Se mais afetado, é natural que o grupo queira opinar mais sobre o tema, além de divergir mais sobre as soluções que poderão ser apresentadas.

Portanto, o processo civil tradicional deve ser afastado quando pensado para situações que (1) possuem múltiplos interesses; (2) são complexas; e (3) demandam soluções para o futuro e abrir caminho a um tipo de processo diferente, que consiga enfrentar todas essas situações e mesmo assim chegar numa solução coerente e estável, capaz de melhorar o sistema que está em decomposição.

[u]m procedimento que se destine à discussão de políticas públicas exige, como é óbvio, amplitude muito maior do que a lógica bipolar dos processos comumente utilizados no Brasil. Exige a possibilidade de participação da sociedade, bem como a ampliação da latitude de cognição judicial, de modo a permitir que o Judiciário tome contato com todo o problema, sob suas várias perspectivas.” (Arenhart, 2022, p. 1107).

Há processos nos quais a resolução da lide é relativamente fácil, ou pelo menos, é fácil identificar as possíveis soluções. Contudo, existem litígios com tantas soluções cabíveis que tornam o processo tão complexo ao ponto de não ser possível implementar uma medida ou outra, visto que todas são igualmente corretas e aplicáveis. Não só isso, a complexidade é vislumbrada não apenas pela quantidade de soluções possíveis; mas também, pela quantidade de pessoas afetadas. Se o número de lesados é grande demais, o processo talvez deva ser tratado como estrutural. Como ensina Antônio César Bochenek (2021, p. 159):

[e]m linhas gerais, o processo estrutural caracteriza-se por: levar ao Judiciário um problema estrutural em estado de desconformidade; objetivar uma transição desse estado, uma reestruturação, para remover a situação de desconformidade, mediante implementação de decisões; compreender e delimitar o problema estrutural e estabelecer um programa ou projeto de reestruturação; flexibilizar as normas processuais para propor soluções, ouvir a todos os interessados, redesenhar os espaços de participação, preservar o contraditório, efetivar as deliberações consensuais e judiciais.

A flexibilidade que o processo estrutural traz para a solução de lides complexas revela que o mecanismo pode ser utilizado em várias situações que apresentem características suficientes de uma lide estrutural. Nota-se a importância de identificar as características de um processo estrutural, para, após esse exercício, identificar se é possível utilizá-lo em demandas privadas, tais como, a recuperação judicial.

O processo estrutural foi concebido para enfrentar a mudança de uma estrutura burocrática que trabalhe com políticas públicas. Porém, o processo estrutural também busca a reforma de estruturas *privadas*, que possuam grande relevância social, tais como empresas que prestam serviços públicos ou companhias de porte tão grande que sua falência afete a economia local da região, como é o caso da 123 Milhas.

Dessa forma, a aplicação do processo estrutural para empresas que requerem a sua recuperação judicial não deveria surpreender. Edilson Vitorelli (2022, p. 61), ao indicar uma referência prática, cita que existe a possibilidade de adotar técnicas estruturais nos processos falimentares:

Referência prática: Embora o processo falimentar não seja, propriamente, um processo estrutura, Didier, Zaneti e Oliveira apontam que a Lei de Falência contempla a possibilidade de adoção de medidas de carga estrutural no seu art. 99. Nesse contexto, talvez o exemplo mais frutífero seja o da recuperação judicial, não o da falência. Nesta, sim, o juiz, o administrador judicial, os credores e a empresa se envolvem em um empreendimento comum, com interesses policêntricos, relativamente à preservação da atividade empresarial e ao pagamento das suas dívidas. O processo se desenvolve a partir de um plano de recuperação, cujo objetivo é permitir que a empresa cumpra seus compromissos e continue existindo.

Marco Félix Jobim (2022, p. 863) também defende a utilização de técnicas estruturais no procedimento da recuperação judicial e no processo falimentar:

Aqui, também, exemplificativamente, poderiam ser lembrados interessantes técnicas que poderiam ser levadas a construção do procedimento a ensejar um processo estrutural, como a questão do intervenor judicial (prevista expressamente na lei do CADE - arts. 102-111), do plano de recuperação de sociedades empresárias e empresários e a forma de sentença bifásica do processo falimentar, estes últimos com previsão na Lei 11.101/05.”.

Porém, apesar de poder ser encontradas características de um processo estrutural nas recuperações judiciais, isto deve ser utilizado como última hipótese, quando a demanda seja de tanta complexidade que torna necessário romper a barreira do processo civil tradicional e da legislação específica e buscar alternativas na flexibilização que o processo estrutural nos proporciona.

Este é o caso da recuperação judicial da 123 Milhas, como veremos a seguir.

## CASO 123 MILHAS E O PROCESSO ESTRUTURAL

Como vimos no capítulo anterior, a recuperação judicial pode ser considerada como uma demanda estrutural, desde que preenchidos os requisitos formulados pela doutrina especializada. Porém, não devemos concluir que toda recuperação judicial deva ser tratada desta forma. Há situações que são simples de serem resolvidas e a própria sistemática da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF) proporciona, a contento, a solução necessária para determinadas lides.

Dessa forma, pretendemos estruturar uma lista de requisitos para identificar se uma recuperação judicial deve ser tratada como estrutural ou não. Partiremos utilizando as características identificadas por Mariela Puga (*in* Vitorelli, 2022, p. 75) como base para identificar se uma recuperação judicial será ou não estrutural. São elas: (1) A intervenção de múltiplos atores processuais (multipolaridade e complexidade): (2) A identificação de grupos de pessoas que são afetados pela decisão, mas não participam do processo. (3) A ocorrência de violação de direitos em larga escala. (4) Uma organização privada que funciona como marco da situação social que viola direitos. (5) Uma decisão que supõe a implementação mediante um conjunto de ordens, de maneira contínua e prolongada.

Estes cinco elementos não estarão presentes em toda e qualquer recuperação judicial. Há recuperações judiciais que pela quantidade de credores não há necessidade de flexibilizar os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005.

Porém, haverá recuperações judiciais tão significativas e com impacto social relevante que demandarão a utilização de técnicas de processo estrutural para fazer frente à complexidade e multiplicidade de atores processuais. Este é o caso da 123 Milhas.

E, para permitir alcançar a solução de um problema complexo e multifocal, algumas técnicas são possíveis de serem utilizadas:

Para a consecução desse objetivo, instrumentos como as audiências públicas e *amicus curiae* são fundamentais. Audiências que permitam a participação ampla da comunidade envolvida, embora não disciplinadas expressamente nem no CPC, nem na legislação básica a respeito do processo coletivo, são indispensáveis. Do mesmo modo, é fundamental que o processo seja capaz de absorver a experiência técnica de especialistas no tema objeto da demanda, em que possam contribuir tanto no dimensionamento adequado do problema a ser examinado, como em alternativas à solução da controvérsia (Arenhart, 2022, p. 1108).

Estas técnicas poderão ser utilizadas, caso se constate a necessidade de transformar o procedimento da recuperação judicial em um processo estrutural, com todas as vantagens disso. A flexibilização que essa escolha traz permitiria tratar um processo complexo e multipolar para melhor solucionar o conflito e, efetivamente, tutelar o direito violado.

O grupo 123 Milhas em 29/08/2023 ajuizou pedido de recuperação judicial que tramita na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e foi deferida em 31/08/2023. Quando do deferimento do processamento da recuperação judicial<sup>1</sup>, o juiz deverá determinar a publicação de edital, com a relação completa de credores, conforme a relação apresentada pelo devedor.

Para a verificação dos créditos na Recuperação Judicial, há duas fases, uma administrativa e uma judicial. **Administrativa:** Esta fase é processada fora dos autos, pelo administrador judicial, através de e-mail disponibilizado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. **Judicial:** Esta é uma fase posterior à fase administrativa, onde são impugnados os créditos constantes da lista elaborada pelo administrador judicial.

Tanto a primeira como a segunda fase são precedidas e sucedidas de publicações de editais. São:

três editais de credores: (i) o primeiro, formulado a partir da listagem que acompanha a petição inicial, dará início à fase administrativa de verificação de créditos (também chamado de “primeira lista” ou “lista do devedor”); (ii) o segundo, formulado após os julgamentos do administrador judicial, dá início à fase judicial da verificação de créditos (também chamado de “segunda lista” ou “lista do administrador judicial”; e (iii) o terceiro, resultado da consolidação do “quadro geral de credores” após os julgamentos judiciais, encerra a verificação de créditos (art.18, LREF) (Mattos; Proença, 2023, p. 612).

A fase administrativa terá início quando da publicação do edital conhecido como “primeiro edital de credores” ou “primeira lista”. Esta situação está prevista no art. 52, §1º, da LREF a seguir elencado:

<sup>1</sup> Art. 52, §1º, da LREF

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Na publicação da primeira lista deverá constar o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 52, I, LREF); deverá constar a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, II, LREF); e, por último, deverá constar a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, conforme art. 7º, §1º, da LREF, bem como, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 55, da LREF).

O art. 7º, §1º, da LREF determina que o prazo para apresentar a habilitação (e as divergências administrativas) será de 15 (quinze) dias e serão apresentadas diretamente ao administrador judicial<sup>2</sup>.

Manoel Justino Bezerra Filho (2022, p. 116-117) alerta sobre a necessidade de apresentar toda a documentação da existência do crédito que se pretende habilitar, no prazo de 15 (quinze) dias. Isto porque, a apresentação de habilitação de crédito considerada falsa é crime, conforme art. 175 da LREF.

Para a apresentação das habilitações e das divergências, é dever do administrador judicial manter endereço eletrônico específico (art. 22, I, LREF). Ainda, deverá fornecer modelos específicos para a apresentação das habilitações e das divergências. Lembra-se que é desnecessário, neste momento processual, juntar a habilitação e/ou divergência nos autos do processo.

Por último, apesar de não ser recomendável, não há a necessidade de advogado para habilitar ou apresentar divergência do crédito que se pretende ver constado no quadro geral de credores, nesta fase processual.

O procedimento previsto na LREF é até simples, conforme visto anteriormente. Mas o que acontece se a lista de devedores é tão grande que é impossível até de ser publicada no diário oficial?

<sup>2</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Alternativas precisam surgir. O processo tradicional não consegue enfrentar tais situações por falta de flexibilidade. A juíza da recuperação judicial da 123 Milhas, para este caso, sugeriu a possibilidade de publicar apenas um *link* que ao acessá-lo será disponibilizada a lista de credores. Isto se justifica pela quantidade de credores que existem atualmente no processo da 123 Milhas.

Estima-se que existam mais de 700 mil credores o que torna a recuperação judicial da 123 Milhas como a maior da história do Brasil em termos de quantidade de credores (Favaro, 2024). As partes desse processo até cogitam que se transforme numa das maiores recuperações judiciais do mundo (EJEF TJMG, 2024).

Este número mastodôntico implicou na nomeação de 5 (cinco) administradores judiciais que estão encarregados de conferir a lista enviada pela recuperanda e publicar o segundo edital que dará início à fase judicial da verificação de créditos (Brasil, 2023).

Considerando a quantidade de credores, resta preenchido tanto o primeiro e o terceiro requisito mencionado acima para tratar a recuperação judicial como um processo estrutural. Ou seja, há (1) complexidade; e (2) multipolaridade. Com um número que ultrapassa meio milhão de pessoas lesadas, torna-se imprescindível tratar esta lide como estrutural, para permitir ao juízo alternativas que consigam abarcar todos os interesses para solucionar o problema posto.

Na decisão de deferimento da recuperação judicial, a juíza Cláudia Helena Batista destacou que diante do volume de credores, da quantidade de ações e a quebra de confiança, seria necessário racionalizar as demandas para garantir a satisfação integral do crédito (Brasil, 2023).

Por isso, decidi por centralizar a recuperação judicial no juízo especializado da 1ª vara empresarial de Belo Horizonte. Isto permitiria maior controle sobre a demanda. Ainda, nessa mesma decisão, de forma tímida, a juíza estava tentando transformar o processo recuperacional numa demanda estrutural, isto porque, menciona a necessidade de proteger de forma especial aos consumidores e pessoas que não sejam credores, porém sejam afetados pela demanda. Preenchendo-se o segundo requisito: *A identificação de grupos de pessoas que são afetados pela decisão, mas não participam do processo.*

Constatando que a situação adveio de um marco social de grande impacto, diante da impossibilidade de emitir passagens aéreas e outros produtos adquiridos pelos consumidores, nota-se preenchido o quarto requisito: *Uma organização privada que funciona como marco da situação social que viola direitos.*

Por último, apesar de estar na fase inicial, o juízo recuperacional deverá utilizar uma decisão que supõe a *implementação mediante um conjunto de ordens, de maneira contínua e prolongada.* Isto porque, há tantas nuances e ramificações que podem surgir, que será necessária uma constante atuação do juízo para controlar todas essas vertentes. Lembrando-se que, caso não seja aprovado o plano, será decretada a falência, o que resultará em um processo ainda mais complexo; porém, agora de liquidação. Considerando toda essa complexidade, destaca-se as lições de Antônio César Bochenek (2021, p. 166):

[n]esse cenário de complexidade das relações sociais, aumenta, proporcionalmente, a tendência de normas de processo civil mais abertas e amplas, e ao magistrado, condutor e impulsionador do processo, e às partes, provocadoras e fiscalizadoras dos atos, cabe a missão de

corresponder, com as suas respectivas participações no processo, de modo a atuar em grau máximo de cooperação e colaboração, além de utilizar a flexibilização, a adaptabilidade e a plasticidade processual. Neste ponto, reside a relevância das demandas estruturais serem ajuizadas com o máximo de elementos para que o magistrado utilize os preceitos normativos processuais flexibilizados na instrução do caso concreto, com resultados positivos melhores em termos de efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, cabe à magistrada que preside o caso 123 Milhas utilizar todas as ferramentas disponíveis para garantir o acesso à justiça de milhares de pessoas que foram impactadas pela recuperação judicial.

Mas afinal, o caso do grupo 123 milhas foi tratado como estrutural? A resposta é: sim, porém de forma tímida. Apesar da menção expressa à utilização do processo estrutural pela segunda decisão de deferimento de recuperação judicial que estabeleceu o seguinte (Brasil, 2024):

No caso em tela, mostra-se aplicável, de forma analógica, o procedimento de audiência previsto para os processos estruturais na tutela do direito coletivo. Ao tratar dos *processos estruturais*, a ilustre doutrina do Prof. Edilson Vitorelli ensina que as audiências são um ambiente adequado para o juiz estabelecer um diálogo com legitimados coletivos e representantes dos grupos envolvidos na lide no tocante, inclusive, às questões procedimentais da condução da causa: [...] (grifos nossos)

A juíza apenas mencionou a utilização de audiência, que denominou de “*audiência administrativa*” para decidir sobre questões procedimentais, sem, de fato, ouvir os demais interessados. A audiência ocorreu no dia 17/07/2024 às 09h e foi transmitida ao vivo pelo Youtube, contando com a participação de mais de 300 pessoas assistindo simultaneamente (EJEF TJMG, 2024).

Os pontos fixados foram a da apresentação no prazo de 30 dias para que as recuperandas apresentem a lista de credores em formato solicitado pelas Administradoras Judiciais. Ainda, quando da publicação do segundo edital, terão as recuperandas o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial. Fixaram também a data provável da realização da Assembleia-Geral de Credores para a primeira quinzena de dezembro de 2024. Por último, permitiu-se a prorrogação da suspensão das execuções, considerando o calendário e a peculiaridade do caso (EJEF TJMG, 2024).

Nota-se que há uma timidez em adotar o processo estrutural para resolver o conflito posto. A designação da audiência pública foi um avanço e é encorajada pela doutrina especializada no tema:

Uma das técnicas estruturais mais utilizadas pelo Poder Judiciário são as audiências públicas. Estas permitem a participação efetiva das partes e estreitam a relação entre juiz e as partes envolvidas; o juiz pode verificar qual é o litígio, já as partes podem levar pontos de vistas diversos que poderão ser ponderados para alcançar a solução desejada.  
[...]

Com certeza, o emprego dessas audiências pode constituir importante meio de diálogo entre a sociedade e o Poder Judiciário em oportunidade multifacetada de debate e de apresentação de distintas posições e de diversos interesses. Trata-se de meio que precisa ser estimulado, particularmente em processos de caráter estrutural. (Arenhart, 2022, p. 1132)

Porém, apesar da ampla divulgação da audiência e da quantidade de espectadores, não houve participação efetiva de grupos interessados. Não foi dada oportunidade a que os consumidores, sindicatos, fornecedores e qualquer pessoa que foi afetada pela sociedade empresária se manifestassem. Sequer permitiu-se a abertura do *chat*. Isto certamente teria enriquecido o processo recuperacional, trazendo alternativas criativas para solucionar a lide.

Para Arenhart (2022, p. 1120) a participação das partes, de forma pessoal, é a melhor escolha dentro do processo estrutural. Isto porque, a participação direta da comunidade é ideal para melhor entender a lide e posteriormente, melhor implementar a solução ao litígio estrutural. Se a comunidade afetada participa de forma direta, poderá propor soluções que serão mais fáceis de serem implementadas, considerando até o sentimento de terem sido escutados:

É verdade que, sempre que essa intervenção pessoal for viável, ela deve ser preferida. A participação direta da comunidade envolvida - e que será atingida pela decisão coletiva, sobretudo de caráter estrutural - oferece vantagens que são desejáveis para a legitimidade da atividade jurisdicional. Permite a construção de soluções consensuais coletivas com eficácia social ampla, e sempre mais desejáveis no âmbito de processos estruturais, a par de oferecer amparo para o exercício democrático do poder estatal, representado aqui pela função jurisdicional.

Contudo, não se deve olvidar da necessidade de participação ativa do juiz em todas as negociações, para permitir resultados efetivos e que violações não ocorram. Nesse sentido:

Efetivamente, o ambiente criado para exercício da autonomia das partes não ocorre livre de qualquer controle judicial, de modo que ao juiz cabe papel de observador ativo das negociações entre devedor e seus credores, não lhe sendo vedado intervir para assegurar o direito da empresa em crise de obter condições justas para sua recuperação, seja para afastar oposição injustificada ao plano, seja para garantir a liberdade de oferecer condições igualmente justas e razoáveis ao pagamento em favor de todos os credores, livrando o devedor de sacrifícios indevidos que lhe podem ser impostos pela maioria que detém controle da aprovação das deliberações em assembleia (Baggio, 2023, p. 74).

Além das audiências públicas, é possível a criação de uma câmara de conciliação para permitir uma solução consensual no caso 123 Milhas

Portanto, assim como ocorreu na Câmara de Indenização 3054, no caso em comento, onde há uma universidade de interesses, tanto materiais como imateriais, pode ser criada uma Câmara de Indenização para a negociação para a liquidação dos danos entre os credores, especialmente os consumidores e as recuperandas, sem prejuízo da participação neutra de órgãos de proteção aos consumidores (Lourenço; Oliveira; Santos, 2023, p. 67).

Esse tipo de estrutura é utilizado nos Estados Unidos, através das *Claim Resolution Facilities*, que apenas lidam com conflitos coletivos

O instituto da Claim Resolution Facilities é aplicado nos Estados Unidos como forma de resolver os conflitos coletivos. Esse modelo compreende a criação de entidades com uma estrutura específica, que se ocupam da resolução do litígio, além de auxiliar, e tornar mais simples, a execução dos acordos firmados (Fogaça; Souza Netto; Porto, 2021, p. 88).

Essa técnica seria benéfica ao permitir que se retire do Poder Judiciário parte das negociações, permitindo-se desafogar o processo de recuperação judicial e garantir a satisfação de interesses das partes.

Por último, sugere-se a contratação, como no caso da recuperação judicial do Grupo Oi, de uma fundação para criar uma plataforma digital com o objetivo de viabilizar a mediação com vários credores de forma simultânea e em tempo real. Algumas das diretrizes<sup>3</sup> relevantes são as informações sobre o plano de recuperação judicial aprovado e

<sup>3</sup> O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelo Grupo Oi, nos autos da recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – Pje), foi homologado por meio de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (“Homologação Judicial do PRJ”). Com isso, determinados credores poderão aderir a uma das opções de pagamento previstas no PRJ, através da plataforma eletrônica disponibilizada pelas Recuperandas. De acordo com as Cláusulas 4.2, 4.2.4, 4.2.5.1, 4.2.7 e 4.2.12 do PRJ, não estão autorizados a exercer as opções de pagamento os seguintes credores Classe III, que tiveram seus respectivos créditos novados nos termos do Plano da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 – “1ª RJ”), homologado por meio de decisão publicada em 05 de fevereiro de 2018, conforme aditado (“Plano de 2018”) ou que serão pagos nos termos, condições e prazos atualmente existentes e originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi, os quais não serão afetados e reestruturados pelo PRJ: (i) os credores que tiveram seu crédito reestruturado na forma da Cláusula 4.3.7 e subcláusulas do Plano de 2018; (ii) os credores titulares de créditos quirografários oriundos de Agências Reguladoras; (iii) os credores fornecedores detentores de créditos de fornecimento que foram novados por força do Plano de 2018; (iv) os credores cujo crédito é classificado como Créditos Transacionados, conforme definido no PRJ; e (v) os credores que tiveram seu crédito reestruturado na forma da Cláusula 4.3.6 do Plano de 2018, que previa a modalidade geral de pagamento. Além disso, o PRJ homologado prevê que os credores das Classes I e IV não terão seus créditos reestruturados no âmbito da 2ª Recuperação Judicial, razão pela qual também não são elegíveis a ingressar na plataforma. Os demais credores que assim desejarem poderão aderir a uma das opções de pagamento previstas no PRJ, conforme aplicável, no prazo de 20 (vinte) dias corridos para a opção prevista na Cláusula 4.2.1 - Pagamento Linear de Créditos Classe III. Para as demais opções, os credores terão o prazo de 30 (dias) corridos. Em ambos os casos, o prazo começa a contar da data da publicação da decisão de Homologação Judicial do PRJ, observado os termos e condições previstos na Cláusula 4.4 do PRJ. O Grupo Oi destaca que os credores que participaram do Programa de Apoio à Reestruturação – PAR ficam dispensados de efetuar eventual opção de pagamento, por já terem manifestado vontade em aderir a uma das formas de pagamento previstas no PRJ, conforme disposto na Cláusula 4.4.3 do PRJ.

os prazos para realizar a opção pela forma de pagamento, centralizando as informações em apenas um site que será de fácil acesso aos consumidores (Oi S.A, 2024).

Dessa forma, há várias alternativas possíveis para serem utilizadas no processo de recuperação judicial da 123 Milhas, através da flexibilização permitida pelo processo estrutural que foi estudado neste artigo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do processo estrutural na recuperação judicial revela-se uma alternativa inovadora e necessária para lidar com litígios de alta complexidade, como o caso da 123 Milhas. Diante do grande número de credores e da multiplicidade de interesses envolvidos, a simples aplicação dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 não seria suficiente para garantir a efetividade e a justiça na solução do conflito.

O processo estrutural, ao permitir maior flexibilidade e a participação coletiva, oferece ferramentas adequadas para tratar de demandas que envolvem múltiplos atores e exigem soluções dinâmicas e contínuas. A utilização de técnicas como audiências públicas, *amicus curiae*, câmaras de conciliação e plataformas digitais de mediação, contribui para tornar o processo mais inclusivo e adaptado às necessidades específicas de cada caso.

No entanto, a implementação desse modelo ainda é incipiente no contexto das recuperações judiciais no Brasil, como observado no caso 123 Milhas. Embora a abordagem estrutural tenha sido mencionada, sua aplicação prática ainda carece de um aprofundamento maior, especialmente no que se refere à participação efetiva de todos os credores e grupos afetados pelo processo.

Assim, conclui-se que, para enfrentar a complexidade dos casos que envolvem grandes grupos econômicos e um número expressivo de credores, é imprescindível que o Poder Judiciário adote, de forma mais assertiva, os mecanismos de flexibilização e participação previstos pelo processo estrutural. Apenas assim será possível alcançar soluções mais justas, eficazes e que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4<sup>a</sup> ed. 2022. p. 1103-1122.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4<sup>a</sup> ed. 2022. p. 1123-1145.

BAGGIO, Marcelo. **Recuperação judicial como processo estrutural**: uma proposta de aproximação dos temas. Londrina, PR: Thoth, 2023.

BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito Norte-Americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4ª ed. 2022. p. 329-349.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sentença. 5194147-26.2023.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, julgado em 31 de agosto de 2023. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n. 164**. Divulgado em 31 ago. 2023. Publicado em 01 de set. 2023. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083114570724200009904190960>. Acesso em 24 de nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sentença. 5194147-26.2023.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, julgado em 08 de maio de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n. 84**. Divulgado em 08 mai. 2024. Publicado em 09 de mai. 2024. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050814423191500010218912970>. Acesso em 24 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 0 de fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004/2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004/2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 14 de out. de 2024.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira (ReJuB)**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Acesso em: 14 de out. 2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Recuperação Empresarial e Falências (Coleção Tratado de Direito Empresarial)**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

EFEJ TJMG. **Audiência 123 Milhas**. YouTube, 17 de julho de 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Rn1Lydz3opQ&ab\\_channel=EJEFTJMG](https://www.youtube.com/watch?v=Rn1Lydz3opQ&ab_channel=EJEFTJMG). Acesso em: 24 de nov. de 2024.

FAVARO, Cristian. 123milhas tem maior recuperação judicial do Brasil em número de credores. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 de set. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/09/02/123milhas-tem-maior-recuperacao-judicial-do-brasil-em-numero-de-credores.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth. Four lectures on the structural injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4ª ed. 2022. p. 35-56.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, José Laurindo de; PORTO, Letícia de Andrade. A desjudicialização e a desjuridificação no direito comparado: aspectos para a resolutividade das demandas. **Revista Jurídica da Universidade de Lisboa**, v. 7, n. 5, p. 79-105, 2021.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4ª ed. 2022. p. 845-865.

LOURENÇO, Ewerton Ferreira Guimarães; OLIVEIRA, Juliano Felipe de; SANTOS, Adriana Timóteo dos. Possibilidade de solução consensual no caso 123 Milhas: utilização do desenho de solução de disputas para a criação de uma câmara de conciliação. **Revista Antinomias**, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan./jun., 2023.

OI S.A. **Portal Credor**. 19 de abril de 2024. Disponível em: <<https://credor.oi.com.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 4ª ed. 2022. p. 649-692.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.